



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13779/11

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ – CONVITE Nº  
012/2007 – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE  
MULTA – RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO AC1 TC 2.284 / 2016

#### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise do **Convite nº 012/2007**, realizado pela **Prefeitura Municipal de JERICÓ**, objetivando a execução dos serviços para cobertura da quadra de esportes do Município de Jericó, no valor global de **R\$ 105.876,95**, junto a **EMS Empresa de Manutenção, Serviço e Construção Ltda.**

A Auditoria, às fls. 129/138, analisou a matéria e indicou as seguintes irregularidades:

1. Relativas ao processo licitatório:
  - a) Não foram previstas as penalidades para o caso de inexecução total ou parcial do contrato, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 40, III e art. 55, VII.
  - b) Na foram previstas as penalidades para o caso de inexecução do contrato, consoante exigências da Lei 8.666/93, no seu art. 55, VII.
2. Relativas aos termos aditivos:
  - a) Ausência de justificativa técnica dos aditamentos.
  - b) Ausência do cronograma físico-financeiro para subsidiar os aditamentos.
  - c) Ausência de parecer jurídico, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38.
  - d) Ausência da publicação do extrato de aditivo, atendendo ao princípio constitucional da publicidade e ao art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93.
  - e) Ausência da comprovação da regularidade fiscal da empresa EMS Empresa de Manutenção, Serviço e Construção Ltda, à época da assinatura dos termos aditivos.

Citado, o ex-Prefeito Municipal, **Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA**, apresentou a defesa de fls. 142/209 (**Documento TC nº 17907/14**) que a Auditoria analisou e concluiu por permanecer as seguintes irregularidades:

1. Quanto ao processo licitatório:
  - a) Não foram previstas as penalidades para o caso de inexecução total ou parcial do contrato, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 40, III e art. 55, VII.
  - b) Na foram previstas as penalidades para o caso de inexecução do contrato, consoante exigências da Lei 8.666/93, no seu art. 55, VII.
2. Quanto aos Termos Aditivos, as seguintes:
  - a) Ausência de justificativa técnica dos aditamentos.
  - b) Ausência da comprovação da regularidade fiscal da empresa EMS Empresa de Manutenção, Serviço e Construção Ltda, à época da assinatura dos termos aditivos.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, teceu comentários e opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** do Convite nº 012/2007, bem como do contrato original dele decorrente.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13779/11

2. **IRREGULARIDADE** dos Termos Aditivos nº 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07, com a consequente imposição de multa ao ex-gestor responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB.
3. **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito de Jericó, para que as irregularidades como as aqui demonstradas não sejam reiteradas.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Em sintonia com o entendimento da Auditoria e do *Parquet*, o Relator entende que as falhas remanescentes<sup>1</sup> nos autos maculam o procedimento licitatório, bem como o contrato (com os respectivos termos aditivos) dele decorrentes.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** o Convite nº 012/2007, bem como o contrato e os termos aditivos dele decorrentes;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 44,19 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 039/2006;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de JERICÓ no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.

É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 13779/11; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:***

<sup>1</sup> Irregularidades que permaneceram após análise de defesa:

1) **quanto ao processo licitatório:** a) Não foram previstas as penalidades para o caso de inexecução total ou parcial do contrato, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 40, III e art. 55, VII; b) Na foram previstas as penalidades para o caso de inexecução do contrato, consoante exigências da Lei 8.666/93, no seu art. 55, VII;

2) **quanto aos termos aditivos:** a) Ausência de justificativa técnica dos aditamentos; b) Ausência da comprovação da regularidade fiscal da empresa EMS Empresa de Manutenção, Serviço e Construção Ltda, à época da assinatura dos termos aditivos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO MISTO TC 13779/11**

1. ***JULGAR IRREGULARES o Convite nº 012/2007, bem como o contrato e os termos aditivos dele decorrentes;***
2. ***APLICAR multa pessoal ao Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 44,19 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 039/2006;***
3. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
4. ***RECOMENDAR à Administração Municipal de JERICÓ no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 21 de julho de 2016.

Em 21 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO